



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.002867/2005-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.277 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FAYEZ MEHANNA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 55 a 62:

O auto de infração de fls. 01 a 06 exige R\$ 6.837,53 de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, relativo ao ano-calendário de 2002, quando foram parcialmente glosados os valores informados a título de despesas médicas.

A sustentação legal para a glosa está na alínea “a” do inciso II do artigo 8º, bem como seus parágrafos, da Lei nº 9.250, de 1995 e os artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

Cientificado, apresentou impugnação ao feito (fls. 07 a 19) onde alega em preliminar a) a nulidade do auto de infração por preterimento ao seu direito de defesa em vista da inaplicabilidade dos dispositivos legais mencionados em sua fundamentação e; b) clama pela nulidade do auto de infração em face da inobservância da forma prescrita em lei para sua válida constituição e, em especial a disposição legal infringida.

No mérito, afirma que a autoridade fiscal desconsiderou várias despesas médicas as quais passa a explicar uma a uma. Foram glosados os gastos com o dentista Hussein Ali Mehanna, dos quais foram apresentados os recibos e, agora, traz uma declaração do profissional, documentos hábeis a comprovar a existência do tratamento. Entende inexistir previsão legal que de sustentação ao pedido de produção de outras provas e que, o fato de nos recibos não constar seu nome ou de quem pagou não retira a qualidade do documento, razão pela qual pede que seja restabelecida a dedução.

Quanto aos recibos emitidos por Susana Mehanna, eles comprovam a efetivação dos serviços e o fato de um deles estar datado de 15/11/2002 não é de causar espanto uma vez que a profissional é sua sobrinha e o interessado aproveita feriados e fins de semana para se deslocar a Foz do Iguaçu para os referidos tratamentos. Outro fator que não deve macular os documentos é o fato de haver sido alterado o ano em alguns dos recibos. Mais uma vez contesta a exigência de produção de outras provas e requer o restabelecimento da dedução.

Em relação ao profissional Ederson Santos Rocha, traz declaração firmada e pede o restabelecimento da dedução. O mesmo ocorre em relação ao profissional César Augusto Spada.

Contesta a glosa do recibo emitido por Padilha e Cruz, CNPJ 02.004.297/0001-99, afirmando inexistir a rasura alegada pelo fisco.

Traz declarações firmadas pela fisioterapeuta Luciana Oribka e Sandra Cavalheiro as quais comprovam o tratamento efetuado e, além disso, traz relatório médico onde consta que o impugnante apresenta alterações degenerativas disciais na coluna lombosacra associado a estenose de canal severa, com estenose foraminais bilateral L5SI, hérnia de disco L3L4, razão do tratamento.

Por fim, traz declaração do médico Marco Antonio Ebrahim Araújo que comprova ter efetuado transplante de cabelo.

Conclui que os documentos apresentados comprovam a fragilidade de sua saúde e afirma que todos os pagamentos foram efetuados em espécie e que não costuma utilizar-se de cheques e pede a extinção do presente feito.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares argüidas e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes para desconstituir os fatos postos nos autos, que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MÉDICOS, DENTISTAS E OUTROS. A efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento médico e odontológico não se comprova mediante simples exibição dos recibos, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovados através de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 66 a 85, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- a) que o presente feito cerceia o direito constitucionalmente garantido à ampla defesa do Recorrente, ante a inaplicabilidade dos dispositivos legais ao caso concreto;
- b) sua flagrante nulidade pela inobservância da forma prescrita em lei para sua válida constituição;
- c) que também no mérito, quando possibilitada a discussão, restou demonstrada a inexistência de infração tributária, bem como incabível a extremada pretensão fiscalizatória, e
- d) finalmente, tudo mais que dos autos constam, serve a presente o Recurso para reformar a decisão de 1ª instância administrativa e, por conseqüência, extinguir o presente feito, desconstituindo o lançamento indevidamente realizado através do auto de infração em desfavor do Recorrente, pelas razões constantes em preliminares, ou, por cautela, pelas razões meritórias, notadamente pela inexistência de amparo legal para autuação imposta pela fiscalização, por ser de inteira Justiça Fiscal.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega a recorrente que sem a mínima condição de vincular o procedimento adotado pela autuante em sua forma de constituir o presente auto de infração, aos artigos tidos como infringidos e que dão suporte ao seu enquadramento legal - exigido obrigatoriamente para ser válida a constituição do mesmo - deve ser reconhecida e decretada a nulidade do presente feito por inobservância da forma prescrita em lei para sua válida constituição.

Da análise dos autos, verifico que nessa autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

Afasto, assim, essa preliminar.

MÉRITO

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Em relação aos motivos das glosas, restou claro desde o início as dúvidas levantadas, indicadas na autuação. fl. 02 , quais sejam:

Dedução indevida a título de despesas médicas. Este MÉDICO contribuinte teve glosadas as despesas

R\$ 600,00 DR Armando Hamud recibo de 15/01/03;

R\$ 5.600,00 Dentista Hussein Ali Mehanna 7 recibos de R\$ 800,00 sem nome do paciente ou de quem paga;

R\$ 2.310,00 Dentista Susana Mehanna de Foz do Iguaçu com 4 recibos variando de 500 a 630 reais inclusive em 15/11 e 01/12/02, os recibos de jan/fev tem o ano alterado de 2003 (mesma caneta do restante do recibo) para 2002 (outra caneta);

R\$ 2.400,00 Fisioterapeuta Luciana Oribka com recibos de R\$ 700,00 a 4 900,00;

R\$ 4.000,00 Fisioterapeuta Sandra Cavalheiro em 5 recibos de 800,00 (endereço eletrônico do mesmo contador do contribuinte 77.879.278/0001-05);

R\$ 4.500,00 de Marco Antonio Ebrahim em recibo de 10/08/02 (endereço eletrônico idem);

R\$ 2.000,00 do dentista Cesar Augusto Spada em 4 recibos de R\$ 500,00 todos dia cinco (inclusive de maio);

R\$ 1.600,00 do dentista Ederson Santos Rocha em um recibo;

R\$ 500,00 um recibo de Padilha e Cruz CNPJ 02.004.297/0001-99 com ano rasurado;

R\$ 90,00 um recibo de Centro Avançado de Diagnóstico da Mulher CNPJ 02.044.300/0001-06;

R\$ 900,00 NF 350 de Lithoeste referente a tratamento de cálculo renal do primo Fouad Khalife Mehanna não listado como dependente;

Temos portanto quatro dentistas e duas fisioterapeutas (foras as possíveis clínicas de fisioterapia que seriam cobertas pelo plano).

Todos os pagamentos, exceto Unimed, alega ter feito em dinheiro sem ter apresentado saque (os outros lançamentos poderia ocultar) ou cópia de cheque para comprovar o efetivo desembolso.

Apresentou Relatório médico de CEOT de Ago/05 mencionando tratamento desde meados de 2001 e Ressonância Magnética de Mar/04.

Os pagamentos de R\$ 363,72 da Unimed Seguradora (provavelmente seguro de renda em caso de acidente) não foi apresentado.

Restaram considerados R\$ 1.802,10 da Unimed e R\$ 500,00 NF 31046 do Hospital São Lucas do qual é sócio.

Diante das inúmeras faltas apresentadas pela fiscalização, para comprovar a efetividade das despesas juntou apenas os recibos que por si só diante das questões apresentadas no relatório fiscal necessitam de complemento comprobatório e das declarações dos profissionais de fls. 20 a 25.

Ora, somente a apresentação destes recibos e declarações não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

Não se pode deixar de considerar que o único exame apresentado, Laudo de Ressonância Magnética é de 2 anos posterior ao período autuado.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Saliento que dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação em extratos bancários, haja vista que o impugnante informou em sua DIRPF “rendimentos tributáveis” de R\$ 12mil percebidos de pessoas físicas e de quase R\$ 109 mil recebidos de pessoas jurídicas que usualmente fazem os pagamentos por meio de créditos em contas-correntes dos beneficiários.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito. No lugar de rebater individualmente as questões apontadas pela fiscalização, optou o contribuinte por alegações genéricas de falhas que teriam ocorrido no lançamento tanto na impugnação como no recurso voluntário.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento do pedido, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não pagamento dos valores consignados nos recibos e a não efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Processo nº 10935.002867/2005-25
Acórdão n.º **2102-002.277**

S2-C1T2
Fl. 17

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 02/02/2014 18:28:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 02/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 11/02/2014 e RUBENS MAURICIO CARVALHO em 02/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1219.10568.C2W2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C9754C573117E0B0A2B23714D6358536A8986382**